

DECRETO Nº 32, DE 07 DE ABRIL DE 2020.

## PUBLICADO

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ, VISANDO O CUMPRIMENTO AO DECRETO Nº 609, DE 16 DE MARÇO DE 2020, DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ.

***José Nilton de Medeiros***

Secretário Municipal de  
Administração  
Portaria nº 011/2017 GP

O **Prefeito Municipal de Marabá**, Estado do Pará, Sebastião Miranda Filho, no uso das atribuições legais conferidas pelo inciso II do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Marabá;

**Considerando** a Portaria nº 188/GM/MS, publicada no Diário Oficial da União em 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)”, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**Considerando** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.”;

**Considerando** os termos do Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de 2020, que “Dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, à pandemia do corona vírus COVID-19.”, com nova redação publicada na data de 06/04/2020;

**Considerando** que ficou ajustado com o comando local da POLÍCIA MILITAR e do DETRAN à manutenção e intensificação em todas as entradas do município de Marabá (PA) de barreiras sanitárias;

**Considerando** a premissa básica de se evitar aglomeração de pessoas e salvar vidas;

**Considerando** que para o funcionamento parcial do comércio daqueles seguimentos não proibidos pelo Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de 2020, os empresários deverão se submeter a várias condicionantes adiante elencadas, sem prejuízo daquelas previstas no Decreto Estadual nº 609/2020, sob pena de responder administrativa, civil e criminalmente.

### DECRETA:

**Art. 1º.** Os estabelecimentos do comércio de um modo geral, com exceção daqueles proibidos no Decreto Estadual nº 609/2020, poderão retomar suas atividades parcialmente, observando obrigatoriamente o seguinte:

I - atentar para as recomendações gerais de higiene, com frequente higienização das mãos com água e sabão ou álcool gel 70, bem como o uso de máscaras para seus funcionários;

II - proibição do consumo de quaisquer produtos no interior dos estabelecimentos;

III - todo estabelecimento fica obrigado a realizar marcação para filas, com a distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara e 1,5 (um e meio) metro para pessoas sem máscara, inclusive na sua área externa;

IV - ficam autorizadas as entregas por delivery em qualquer horário.

V - ocupação máxima de 50% de sua capacidade prevista no alvará de funcionamento ou Plano de Prevenção Contra Incêndio - PPCI;

VI - os caixas deverão funcionar de forma intercalada;

VII - os funcionários dos estabelecimentos que manusearem produtos *in natura*, deverão fazê-lo com máscaras e luvas, observando o limite de tempo e validade destas;

VIII - os empresários e comerciantes deverão promover, dentro do seu estabelecimento, mediante folhetos, áudios e/ou vídeos, as informações e orientações para prevenção e enfrentamento ao COVID-19.

IX - limpar e desinfetar frequentemente (mínimo 3 vezes ao dia) pisos e banheiros com detergente e solução de água sanitária;

X - limpar e desinfetar corrimãos, maçanetas, mesas, balcões e aparelhos eletrônicos com álcool a 70% (setenta por cento), ou outro produto equivalente desde que tenha a mesma eficácia;

XI - proteger a máquina de recepção de cartão de crédito e débito envolvendo-a com papel filme sendo substituído periodicamente, mínimo de 3 vezes ao dia, para criar barreiras de contaminação;

XII - disponibilizar aos consumidores e funcionários, álcool a 70% (setenta por cento) nas entradas de acesso dos estabelecimentos e em cada balcão de atendimento e nos caixas, ou outro produto equivalente desde que tenha a mesma eficácia;

XIII - as instituições financeiras deverão higienizar os terminais de autoatendimento, no mínimo a cada hora;

XIV - na abordagem direta com o cliente/consumidor ou a qualquer pessoa, ambos deverão atender a distância mínima de 1,5m (um metro e meio);

XV - evitar o compartilhamento de objetos, tais como: canetas, copos, celulares, aparelhos eletrônicos, etc;

XVI - evitar aglomerações de pessoas dentro e fora do estabelecimento;

XVII - dispor de assentos, se for o caso, respeitando a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre eles;

XVIII - orientar ao cliente quanto a etiqueta e a higiene da tosse, a saber:



**PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ**

a) se tossir ou espirrar, cobrir o nariz e a boca com o cotovelo flexionado ou com um lenço de papel;

b) utilizar lenço descartável para a higiene nasal, descartando-o imediatamente após o uso e lavar as mãos logo em seguida; e

c) realizar a higiene das mãos sempre após tossir ou espirrar.

§1º. Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds, e espaços de jogos, eventualmente existentes nos estabelecimentos comerciais.

§2º. Recomenda-se veementemente que pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, por fazerem parte do grupo de risco, abstenham-se de frequentar os estabelecimentos do comércio de um modo geral, fazendo o uso de entregas por *delivery* ou pedindo auxílio a terceiros e familiares.

§3º. Os supermercados, lotéricas e bancos deverão observar ainda as determinações sanitárias contidas no Decreto Estadual nº 609/2020.

**Art. 2º.** Os empregadores deverão:

I - dispensar funcionários gripados sem a necessidade de atestado médico e sem prejuízo de seus salários, podendo fazer o trabalho remoto;

II - dispensar os trabalhos dos funcionários maiores de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos e demais portadores de doenças crônicas e todos os demais funcionários do grupo de risco, além das grávidas, sem prejuízo de seus salários, inclusive incentivando o trabalho remoto;

III - priorizar o trabalho remoto para os setores administrativos.

**Art. 3º.** Os estabelecimentos do comércio de um modo geral poderão realizar vendas *on line*, efetuando entrega em domicílio.

**Art. 4º.** Como medidas individuais, recomenda-se:

I - aos pacientes com sintomas respiratórios que fiquem restritos ao domicílio e que idosos e pacientes de doenças crônicas evitem circular em ambientes com aglomeração de pessoas;

II - o uso de máscaras pelos cidadãos ao si dirigirem ao comércio.

**Art. 5º.** Fica determinado o aumento do número de equipes da Vigilância Sanitária para a fiscalização do presente Decreto, com o apoio dos demais órgãos de segurança municipal, estadual e federal.

**Art. 6º.** Fica mantida a proibição de aglomerações em logradouros e vias públicas e no interior de estabelecimentos privados, sob fiscalização e controle dos órgãos de segurança municipal, estadual e federal.

**Art. 7º.** Fica proibida qualquer espécie de campanha por parte do comércio de modo a aglomerar pessoas.



**PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ**

**Art. 8º.** As primeiras 2 (duas) horas de funcionamento dos supermercados são exclusivamente para pessoas do grupo de risco.

**Art. 9º.** Os restaurantes de beira de estrada, deverão fornecer a comida em marmitex, sendo vedado o consumo interno, considerando o volume de Caminhoneiros que trafegam por Marabá(PA).

**Art. 10.** O não cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto será caracterizado como infração sanitária e acarretará as sanções na ordem seguinte:

- I - advertência por meio de Notificação;
- II - em caso de reincidência a interdição do estabelecimento;
- III - cassação do Alvará e multa.

**Art. 11.** O infrator se sujeitará às medidas previstas no Código Penal, em especial Crime de Infração de medida sanitária preventiva, Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, com Pena de detenção, de um mês a um ano, e multa, assim como em **Crime de Desobediência** a ordem legal de funcionário público, com Pena de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa, art. 330 do mesmo Código.

**Art. 12.** Nos casos de recusa à realização dos procedimentos definidos neste Decreto, os órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo ou risco coletivo, deverão adotar as medidas judiciais cabíveis.

**Art. 13.** Permanece vedado o uso de som automotivo e consumo de bebidas alcóolicas na Orla e demais logradouros públicos.

**Art. 14.** As medidas tratadas neste decreto deverão ser amplamente divulgadas pela mídia institucional e empresas de comunicação.

**Art. 15.** Funcionará como Disque Denúncia o nº 94 3323-2020.

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a eventual evolução epidemiológica do COVID-19 no município de Marabá.

**Gabinete do Prefeito de Marabá, Estado do Pará, em 07 de abril de 2020.**

**Sebastião Miranda Filho  
Prefeito Municipal de Marabá**